



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FORO DE COMARCA DE ARARAQUARA
3ª VARA CRIMINAL

Rua Libane [REDACTED] 98, Fórum, Vila Nossa Senhora de Carmo - CEP 14801-425,

Fone: [REDACTED] 177, Araraquara-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E FÉ - CRIMINAL

ALAN RICARDO CHIRALDELLI, Coordenador do Cartório da 3ª. Vara Criminal do Foro de Araraquara, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1500778-18.2019.8.26.0037 - Ordem nº 2019/000485 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Estelionato, em que figura como Réu **RONALDO FERREIRA DA COSTA, Brasileiro, Casado, Não Informada, RG [REDACTED] CPF 146.966.358-99, pai ANTONIO FERNANDES DA COSTA, mãe MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA COSTA, Nascido/Nascida 22/11/1972, de cor Branco, natural de São Paulo - SP; com endereço à Rua Doutor Paulo Arruda Baccarat, 250, Itaquara Park, CEP 06550-000, Pirapora do Bom Jesus - SP, verificou constar o seguinte:**

Data da Distribuição: 21/03/2019

Documento de Origem: BO nº: 2081330/2019 - IP nº 418/19/135 - 04ª D.P. ARARAQUARA

Histórico da Parte: RONALDO FERREIRA DA COSTA

12/09/2018 - Data do Fato - Art. 171 "caput" do(a) CP

Local: [REDACTED] - [REDACTED] CEP: 14.808-239 - Araraquara/SP

26/04/2019 - Recebida a Denúncia - Art. 171 "caput" (seis vezes), 71 "caput" ambos do(a) CP

10/05/2022 - Recebida a Denúncia - Art. 171 "caput" (seis vezes), 71 "caput" ambos do(a) CP

02/06/2025 - Sentença Condenatória - Restritivas de Direito - Art. 171 "caput" (seis vezes), 71 "caput" ambos do(a) CP; Reclusão: três anos, sete meses e seis dias; Regime: Semiaberto; Restritiva de Prestação de serviço à comunidade por três anos, sete meses e seis dias e Prestação pecuniária - em espécie por um dia e Ressarcimento do dano por um dia; Multa de 27 dias. Valor da multa R\$ 858,60; Situação: Réu primário;

03/06/2025 - Publicação da Sentença

04/06/2025 - Recurso Interposto - Embargos - Ass. Acusação

07/08/2025 - Recurso Interposto - Apelação - Defesa

17/09/2025 - Acolhidos os Embargos de Declaração - Sentença Reformada/Condenação - PPL: Art. 171 "caput", 71 "caput" ambos do(a) CP. Reclusão: três anos, sete meses e seis dias; Regime: Semiaberto; Multa de 27 dias. Valor da multa R\$ 858,60; Situação: Réu primário.

18/09/2025 - Publicação da Decisão

10/11/2025 - Recurso Interposto - Defesa

11/12/2025 - Contrarrazões de Apelação - MP

11/12/2025 - Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça

Situação Processual:

25/03/2019 - WARQ.19.80003766-7 - IP 2081330-61.2019.100135 - RDO 418/2019

Decisão - 28/03/2019 12:13:21 - Deferida quebra de sigilo bancário do investigado.

Relatório Final Juntado - 17/08/2021 18:02:55 - Nº Protocolo: WARQ.21. [REDACTED]

24/08/2021 - Requerida complementação do IP pelo Ministério Público

Decisão - 19/10/2021 17:08:45 - Deferidas diligências complementares.

04/04/2022 - Cumpridas diligências complementares pela autoridade policial.

Denúncia Juntada - 30/04/2022 14:01:03 - Nº Protocolo: WARQ.22.70064212-0



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FORO DE COMARCA DE ARARAQUARA
3ª VARA CRIMINAL

Rua Libano [REDACTED] Fórum, Vila Nossa Senhora do Carmo - CEP 14801-425,
 Fone: [REDACTED] Araraquara-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

10/05/2022 17:10:31 - Decisão - Recebida a denúncia contra o réu RONALDO FERREIRA DA COSTA, (artigo 171, caput, e artigo 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal). Em relação ao supostos coautores (representantes legais da empresa Albanex Consultoria, Assessoria e Intermediação de Negócios, Rita de Cássia Santana Albanex e Luis Carlos Albanex) determino o ARQUIVAMENTO deste inquérito policial, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Edital de Citação Expedido - 25/01/2023 12:36:50 - Edital - Citação - Lei 11.719.2008 - Crime Mero expediente - 28/03/2023 11:12:51 - Vistos, Fls. 424: Deverá o advogado constituído apresentar resposta à acusação, no prazo da lei. Sem prejuízo, informe nos autos endereço atualizado para citação pessoal.

07/12/2023 14:55:02 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado de Intimação ao advogado constituído pelo réu - Dr. Pitágora Oliveira de Assis, OAB 407.398/SP - Cumprido Positivo Mero expediente - 08/01/2024 10:07:51 - Vistos, Pela derradeira vez, fica o advogado constituído intimado para juntar aos autos resposta à acusação, sob pena de comunicação à OAB, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

24/01/2024 14:24:28 - Nº Protocolo: WARQ.24.70008692-0 - Resposta à Acusação

18/04/2024 16:43:01 - Decisão: Mantido o recebimento da denúncia. Designada audiência mista para o dia 17 de setembro de 2024, às 14:15 horas.

17/09/2024 10:47:06 - Termo de Audiência Expedido - Audiência de Instrução Debates e Julgamento - Videoconferência.

Mero expediente - 04/11/2024 05:59:17 - Determinada realização de diligência complementares.

09/01/2025 10:46:17 - Decisão: Audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento por videoconferência (continuação) para o dia 1º de abril de 2025, às 14:20 horas.

01/04/2025 17:01:38 - Termo de Audiência - Instrução Debates e Julgamento - Videoconferência

26/04/2025 20:30:18 - Nº Protocolo: WARQ.25.70066427-5 - Alegações Finais (defesa)

02/06/2025 10:12:09 - Sentença proferida: "Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, ensejo em que CONDENO o acusado RONALDO FERREIRA DA COSTA, qualificado a fl. 63, à pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, substituída da forma acima, além do pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso (por seis vezes) nas penas do artigo 171, caput e/o artigo 71, ambos do Código Penal. O acusado respondeu ao processo em liberdade e nesta condição poderá recorrer. Como consequência da condenação, também merece guarida o pedido ministerial de que seja fixado o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida. Deste modo, nos termos do art. 387, IV, do CPP, fixo o valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), como valor mínimo para reparação do dano causado pelo réu à vítima, reajustados desde a data dos fatos, de acordo com a Tabela Prática de Correção Monetária do TJ, acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação. Com fundamento no artigo 1º, parágrafo 2º, alínea a, da Lei Estadual nº 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando-se o caso o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se guia de execução e o mais necessário. Registre-se oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. P.L.C."

04/06/2025 20:31:30 - Nº Protocolo: WARQ.25.70090901-4 - Razões de Apelação.

09/06/2025 14:44:07 - Nº Protocolo: WARQ.25.70093173-7 - Embargos de Declaração pela vítima.

10/07/2025 13:58:44 - Despacho: "Vistos, Fls. 714/717: Ante o caráter infringente dos embargos opostos pelo Assistente de Acusação, abra-se vista à Defesa do acusado para manifestação no prazo legal. Oportunamente, tornem diretamente conclusos. Intimem-se."

07/08/2025 19:52:35 - Nº Protocolo: [REDACTED] Petições Diversas - manifestação do acusado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FORO DE COMARCA DE ARARAQUARA
3ª VARA CRIMINAL

Rua Libanezes 1998, Fórum, Vila Nossa Senhora do Carmo - CEP 14801-425,
 Fone: (16) 2108-1177, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

17/09/2025 18:54:31 – Decisão - Acolhidos os embargos no seguinte teor: "VISTOS. Cuidam-se do Embargos de Declaração opostos pelo D. Assistente de Acusação, em relação à sentença proferida nos autos, a qual teria sido contraditória, uma vez que, em resumo, não obstante a reincidência específica do réu, substituiu sua pena privativa de liberdade por restritiva de direito, mesmo com a expressa proibição contida no artigo 44, § 3º, do Código Penal. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É o relato do essencial. DECIDO. Conheço dos embargos, porque opostos tempestivamente, para dar-lhes provimento. Com efeito, realmente houve clara contradição na sentença condenatória proferida nos autos, na medida em que, por ocasião da fixação da pena, muito embora, na segunda fase, tenha reconhecido a reincidência específica do réu, contrariando expressa vedação legal, procedeu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sem qualquer justificativa, inclusive. Tal contradição, destarte, deve ser sanada por esse juízo, que errou ao proceder a substituição da pena acima aludida, ainda que isso leve implique em conceder caráter infringentes aos embargos de declaração apostos pelo Assistente de Acusação. Como é sabido, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária, desde que intimada a parte contrária, conforme ocorreu no presente caso. Diante do exposto, Acolho os Embargos opostos pelo Assistente de Acusação e Dou-lhes Provimento, a fim de DECLARAR a sentença proferida nos autos em audiência, a qual, a partir da fixação da pena, passa a ter a seguinte redação: Passo à fixação da pena. Atento aos critérios norteadores dos artigos 59 e 68 do Código Penal, observo que o acusado possui maus antecedentes (fls. 563/567), bem como a vantagem financeira ilícitamente obtida é de vultosa quantia, R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais). Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Na segunda etapa, observo que se trata de réu reincidente específico (cf. fls. 568 processo 0037055-03.2009.8.26.0068). Desta modo, majoro a pena em 1/3 (um quinto), ou seja, 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa. Na derradeira etapa, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena. Finalmente, necessária se faz a incidência do aumento de pena em função da continuidade delitiva. De acordo com a prova colhida nos autos, o réu praticou a conduta delitiva em desfavor da vítima por duas ocasiões distintas. Veja-se que a mesma operandi empregada permaneceu a mesmo, já que o réu, por meses, fez a vítima crer que auferiria lucro com a venda de unidades habitacionais. Assim, nos termos do artigo 71, do Código Penal, aumento a pena na metade (1/2), ou seja, 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, a qual torno definitiva. Em razão da reincidência, o acusado deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal. Não obstante a quantidade da pena imposta, a reincidência específica do réu impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a expressa vedação contida no artigo 44, § 3º, do Código Penal. Diante da espécie e do todo o mais que deve antes constar, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR o acusado RONALDO FERREIRA DA COSTA, qualificado a fl. 63, à pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, além do pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso (por seis vezes) nas penas do artigo 171, caput e/c artigo 71, ambos do Código Penal. O acusado respondeu ao processo em liberdade e nesta condição poderá recorrer. Como consequência da condenação, também merece guarida o pedido ministerial de que seja fixado o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida. Desta modo, nos termos do art. 392, IV, do CPP, fixo o valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), como valor mínimo para reparação do dano causado pelo réu à vítima, reajustados desde a data dos fatos, de acordo com a Tabela Prática de Correção Monetária do TJ, acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FORO DE COMARCA DE ARARAQUARA
3ª VARA CRIMINAL**

Rua L. [REDACTED] 1998, Fórum, Vila Nossa Senhora do Carmo - CEP 14801-425.

Fone: [REDACTED], Araraquara-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Com fundamento no artigo 4º, parágrafo 9º, alínea a, da Lei Estadual nº 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de com UFESP a título de custas, observando-se o caso o artigo 26, § 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se guia de execução, observando-se o regime inicial de cumprimento da pena, mandado de prisão, bem como o mais que se fizer necessário. Registre-se oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. No mais, fica mantida a sentença proferida em audiência tal como lançada nos autos. P.I.C."

20/11/2025 04:08:00 - Protocolo: WARQ.25.70197277-1. Razões de Apelação

11/12/2025 13:18:25 - Protocolo: WARQ.25.80056644-5. Contrarrazões de Apelação pelo MP.

Os autos foram remetidos ao e. Tribunal de Justiça para julgamento da apelação em 11/12/2025.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Araraquara, 31 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**